Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 47/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/07108/2017
PROTOCOLO	: 1806735
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – LEIS E DECRETOS AUTORIZATIVOS – DÍVIDA FUNDADA INTERNA E EXTERNA – EXTRATO DE CREDORES – LEIS AUTORIZATIVAS – ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO – ATO LEGAL – COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA – AÇÕES PARA COBRANÇA – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO – RELAÇÃO DE PRECATÓRIOS PAGOS – LDO – METAS FISCAIS E RISCOS – PPA E LDO – METAS FÍSICAS – AUSÊNCIA – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE RECEITA E DESPESA – REGISTRO IRREGULAR – DÍVIDA INTERNA FUNDADA – NÃO REGISTRO DE PRECATÓRIOS – PATRIMÔNIO LÍQUIDO – BALANÇO PATRIMONIAL – INFORMAÇÃO IRREGULAR – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – PASSIVO CIRCULANTE – DIVERGÊNCIA DE VALOR – REPASSE A MAIOR PARA O LEGISLATIVO – AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE – ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

O descumprimento da Constituição Federal e demais legislações pertinentes, assim como a verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do município de Ponta Porã, referente ao **exercício financeiro de 2016**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Ludimar Godoy Novais**, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 16429/2017 concluiu que a prestação de contas deve receber parecer prévio contrário à aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 30361/2017 opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, com fundamento do art. 21, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, esta Auditoria opina: a. Pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação, com fundamentos nos artigos 37, 42, II, IV, VI, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, combinados com o artigo 119 do RI/TCE/MS e com súmula n.º 10 deste TCE/MS, em virtude das irregularidades detectadas no corpo deste parecer. b. Pela recomendação ao gestor para que adote as providências necessárias para corrigir as irregularidades apontadas."

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 2114/2019 opinou no seguinte sentido:

> "Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno: I- emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, exercício financeiro de 2016, gestão do Senhor Ludimar Godoy Novais. II- Pela autuação de Processo de Relatório-Destaque previsto pelo artigo 144 da Resolução Normativa n. 76/2013, para efeitos de apuração de responsabilidade quanto à ausência da inclusão das metas fiscais nos instrumentos orçamentários aprovados pelo legislativo sem o cumprimento das disposições legais pertinentes à matéria, verificar o repasse pertinente ao duodécimo acima do limite constitucional e não cumprimento da aplicação mínima constitucional em ações e serviços de Saúde. III- Sugerimos ao Relator que autorize a realização de inspeção in loco para verificar se as irregularidades externadas aqui se perpetuam na gestão seguinte, cabendo a este Tribunal de Contas além de fiscalizar, também orientar sobre as possíveis consequências dos vícios de irregularidades herdadas da gestão anterior, principalmente com os ditames constitucionais e legais específicos. IV- Comunique os interessados do resultado deste julgamento, nos termos da Lei Complementar n. 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela 4ª ICE, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência de leis e decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais;
b) Ausência do extrato dos credores correspondentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 dezembro, exigência da Lei n. 4.320/64, art. 98, parágrafo único;
c) Ausência das leis autorizativas da dívida fundada;
d) Ato legal de encerramento de exercício, destacando-se autorização de baixa/cancelamento de dívida passiva e/ou ativa;
e) Ausência de demonstrativo sintético das ações desenvolvidas pelo município para cobrança da dívida ativa, atos legais e movimentação no exercício, conforme preconiza a Lei n. 4.320/64 (art. 39) e Lei Complementar n. 101/2000 (art. 58);
f) Ausência de relação dos precatórios pagos, em ordem cronológica, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal de 1988 e art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000;
g) A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não contém os anexos de metas fiscais e riscos fiscais, conforme apontado no relatório da Auditoria, fls. 2066 e 2067 dos autos, infração ao art. 42 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
h) O Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não contêm as metas físicas para cada um dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme apontado no relatório da Auditoria, fls. 2067 dos autos, portanto, contrariam os §§ 1º e 2º do art. 165 da Constituição Federal de 1988;
i) Abertura de créditos adicionais de modo irregular, descumprimento dos arts. 40 a 46 da Lei n. 4.320/64, infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012;
j) Registro irregular da execução orçamentária da receita, pois a receita registrada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10), não confere com os valores registrados no Balanço Orçamentário (Anexo 12), e nem com o Balanço Financeiro (Anexo 13), transgressão aos arts. 101 a 103 da Lei n. 4.320/64;
k) Registro irregular da execução orçamentária da despesa, infringindo os arts. 101 a 103 da Lei n. 4.320/64, conforme demonstrado no parecer da Auditoria, fls. 2071 e 2072 dos autos, infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n° 160/2012;
l) Não registro de precatórios na dívida fundada interna (Anexo 16), tal situação impacta também o Balanço Patrimonial (Anexo 14), infringindo os arts. 98 e 105 da Lei n. 4.320/64;

m) O Patrimônio Líquido, registrado no Balanço Patrimonial (Anexo 14), não confere com o informado na coluna do exercício anterior, portanto, contém informação irregular no referido registro dessa demonstração contábil, infração ao art. 105 da Lei n. 4.320/64;
n) O demonstrativo da dívida flutuante consolidado (Anexo 17) apresenta divergência com o valor registrado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial (BP), infração aos arts. 92 e 105 da Lei n. 4.320/64;
o) Houve repasse de duodécimo, a maior, para a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, infringindo o art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988;
p) Aplicação no exercício de 14,02% em ações e serviços públicos de saúde, abaixo do limite mínimo estabelecido de 15%, infração aos arts. 198, § 2º da Constituição Federal de 1988 e 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e infração tipificada no art. 42, VI, da LCE n. 160/2012;
q) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), portanto, está em desacordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.133/2008, Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 6ª Edição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 4ª ICE e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Ludimar Godoy Novais**, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Ponta Porã, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT /DSSM